

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 09 de outubro de 2017 – Nº 016

*Prezados colegas,*

*Esperamos que estejam todos bem!*

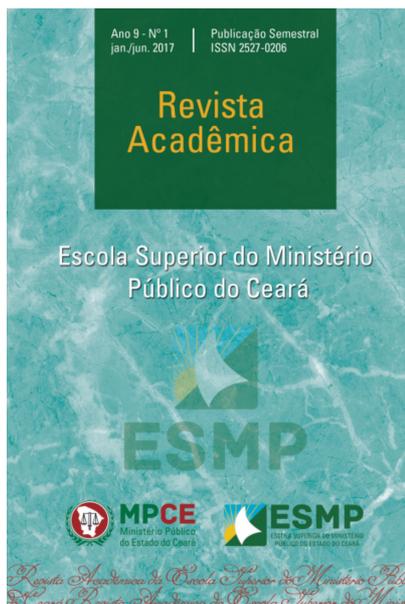
*Segue o Informativo CAOCRIM 016/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.*

*Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.*

*Boa leitura!*

**EQUIPE CAOCRIM.**

## EVENTOS / CHAMADA DE ARTIGOS



### Revista Acadêmica da ESMP lança edital para submissão de artigos

A Revista Acadêmica da ESMP – um instrumento de difusão do conhecimento de interesse estratégico para o Ministério Público – está recebendo artigos para submissão até o dia **3 de novembro**.

O texto que será submetido à avaliação deve ser inédito e ter entre 10 e 15 páginas. As normas para submissão dos trabalhos **podem ser encontradas aqui**. Os interessados em participar devem enviar seus artigos para o e-mail [revistacademica.esmp@mpce.mp.br](mailto:revistacademica.esmp@mpce.mp.br).

Outras informações podem ser encontradas em [www.mpce.mp.br/institucional/esmp/revista-eletronica](http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/revista-eletronica).

## NOTÍCIAS



**STJ divulga 16 entendimentos da corte sobre juizados especiais -** <https://goo.gl/ZdLNwr>

**CCJ do Senado aprova PL que criminaliza descumprimento de medida protetiva** <https://goo.gl/DVEch8>

**HC é inviável para pleitear direito de receber visita em prisão, decide ministro** <https://goo.gl/5yBMS7>

**Ministro nega liminar que pedia transferência de presos há mais de 2 anos em penitenciárias federais para estados.** <https://goo.gl/uA4hDg>

**Juiz determina interdição de estabelecimento destinado à exploração sexual em Quixeramobim** <https://goo.gl/gnGWDx>

**1ª Turma julga HC que discute o princípio do promotor natural.** <https://goo.gl/76ja4W>

**Ministro Schietti lança edição ampliada de obra sobre prisão cautelar** <https://goo.gl/2LjHKu>

**Participação em coral pode ser computada para remição de pena, decide Sexta Turma** <https://goo.gl/gLdRuf>

**Acusado de homicídio qualificado no Parque Santo Amaro deve ser levado a júri popular** <https://goo.gl/VQF5aM>

**Acusado de ser o mandante do assassinato de peruana é condenado a 14 anos de prisão** <https://goo.gl/7GB2uV>

**Mantida prisão de acusado de envolvimento em decapitação na Barra do Ceará** <https://goo.gl/sufRVB>

**Condenado a mais de 22 anos de reclusão por latrocínio deve permanecer preso** <https://goo.gl/o7LXZ3>

**Júri condena a mais de 26 anos de prisão acusado de matar a companheira em Caucaia** <https://goo.gl/VgqNmg>

**1ª Câmara Criminal mantém decisão de impronúncia da ex-prefeita acusada de mandar matar radialista** <https://goo.gl/Zctz9m>

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Acusado de ser líder de organização criminosa no Ceará deve continuar preso** <https://goo.gl/aYtGsr>

**Varas de Execução Penal de Fortaleza registram mais de 92 mil decisões judiciais desde 2016**

<https://goo.gl/sn1r6p>

**Júri condena a mais de 22 anos de prisão acusado de matar amiga da ex-companheira**

<https://goo.gl/RwY4LC>

**Acusado de tentar matar irmão deve ser transferido para manicômio judicial** <https://goo.gl/q586qe>

**Empresárias são presas em operação deflagrada nesta quinta-feira (05/10) pelo MPCE e Polícia Civil** <https://goo.gl/QyW4sf>

## DIRETO DO STF



### Execução provisória da pena

Primeira Turma, por maioria, não conheceu de “habeas corpus” em que discutido o direito do paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

No caso, o juízo condenou o réu à pena de 19 anos e seis meses de reclusão pela prática de atentado violento ao pudor e lhe garantiu o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação pela defesa, o tribunal de justiça absolveu o paciente por ausência de prova. Contra essa decisão foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), então, restabeleceu a condenação, mas reduziu a pena, por ter reconhecido o crime continuado. Em seguida, o STJ não acolheu os embargos declaratórios e o relator monocraticamente negou provimento aos embargos de divergência e determinou o início da execução provisória da pena. A Turma afirmou que não é cabível “habeas corpus” contra decisão monocrática. A impetração é substitutiva de agravo regimental.

Mesmo que fosse conhecido o “habeas corpus”, o Plenário admite atualmente a execução provisória da pena a partir de condenação em segundo grau. Mencionou que até este momento há três decisões do Plenário: uma, em “habeas corpus”; uma medida cautelar; e outra, em Plenário Virtual, no sentido dessa possibilidade. Além disso, ainda que prevalecesse a posição minoritária defendida pelo ministro Dias Toffoli, no sentido de que só é possível a execução provisória da pena a partir de condenação proferida pelo STJ, foi efetivamente esse Tribunal Superior que, sem inovar factualmente nos autos, se valeu de provas já existentes produzidas e consideradas para condenar o paciente.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator) que conheceu da impetração e concedeu a ordem. Para o ministro, o STJ, ao restabelecer a condenação, silenciou a respeito de o réu poder, ou não, recorrer em liberdade e só veio a determinar a prisão provisória em embargos de divergência.

HC 139391/RN, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29.8.2017. (HC-139391)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.** 1. Contra a denegação de *habeas corpus* por tribunal superior prevê a constituição federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. diante da dicção do art. 102, II, a, da constituição da república, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. o código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006. 3. a tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. agravo regimental conhecido e não provido. (STF; HC-AgR 144.341; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 27/09/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi condenado pela prática do crime de furto de 04 (quatro) pares de chinelo e 08 (oito) barras de chocolate, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar com fulcro nas circunstâncias do caso concreto, em especial quanto à reiteração delitiva específica por parte do paciente. 5. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 6. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo

agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 8. Agravo Regimental desprovido. (STF; HC-RO-AgR 145.447; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 28/09/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CRIME DE RESPONSABILIDADE E FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTIGOS 288, 304 E 344 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ALEGADA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que o reconhecimento da nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. 2. In casu, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros 43 (quarenta e três) corréus, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade totalizada em 52 (cinquenta e dois) anos, sendo 20 de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 de detenção, em regime semiaberto, pelos crimes tipificados nos artigos 288, 304 (16 vezes) e 344, todos do Código Penal; 90 da Lei n 8.666/93 (16 vezes) e 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, tudo em concurso material. 3. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 4. Não há ilegalidade na previsão regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concernente à manutenção da relatoria originária nos processos em trâmite na extinta Seção Criminal. 5. Não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na designação excepcional de membros do Ministério Público lotados em vara de primeira instância para acompanhar atas de instrução penal realizadas em segunda instância, porquanto expressamente prevista na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, LC nº 106/2013. 6. O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 8. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-RO-AgR 142.091; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 28/09/2017)

**ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06.**

**PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE RECURSO PELO TRIBUNAL DA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NA INSTÂNCIA A QUO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA E ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. VOTO PROFERIDO NO SENTIDO DE PREJUDICAR A IMPETRAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E NEGAR SEGUIMENTO AO WRIT QUANTO AOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO.** 1. A execução provisória da pena imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADCs nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, o qual teve repercussão geral reconhecida Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 17/11/2016, e ARE 737.305- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016. 2. A negativa de autoria do delito e a licitude da prova não são aferíveis na via do writ, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016. 3. In casu, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido mantida a prisão cautelar do sentenciado. 4. O título prisional superveniente decorrente do julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem torna prejudicada a impetração. 5. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a instância a quo. 6. Impetração inadmitida. Revogada a liminar anteriormente implementada. (STF; HC 121.348; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Luiz Fux; DJE 02/10/2017)

## DICA DE LEITURA

### Drogas: as histórias que não te contaram

Escrito por **Ilona Szabó** - referência nacional em políticas de drogas e segurança pública - com a jornalista Isabel Clemente.



## JULGADOS DO



**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. In *casu*, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que responde a outro processo criminal, pela prática de roubo, tendo praticado o delito apurado enquanto gozava de liberdade provisória anteriormente deferida, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 88.300; Proc. 2017/0204040-4; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 25/09/2017)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. II. No caso, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública,

que denotam a periculosidade do agente, notadamente se considerada a sua participação em associação criminosa, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, patente o risco de reiteração delitiva. III. Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário não provido. (STJ; RHC 86.802; Proc. 2017/0166352-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/09/2017)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. II. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente em virtude do modus operandi levado a efeito na hipótese, uma vez que o "é acusado de ter matado sua irmã a golpes de faca após chegar em casa embriagado e perceber que ela não tinha preparado o almoço da família. A filha da vítima tentou impedir que o acusado continuasse a esfaquear sua mãe, mas acabou levando uma facada no braço esquerdo", circunstâncias que indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública e da futura aplicação da Lei penal. Recurso ordinário não provido. (STJ; RHC 85.416; Proc. 2017/0134996-7; AL; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/09/2017)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ESTABELECIAMENTO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.**

1. Para a análise das teses recursais de que o agravante não teria cometido o delito de roubo circunstanciado e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de Recurso Especial, em virtude do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. Precedente. 2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ firmou entendimento segundo o qual "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência

ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada ". (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015). 3. No caso em análise, o acórdão estadual concluiu que houve a inversão da posse dos objetos das vítimas e que, ademais, nem todos foram recuperados, razão pela qual foi reconhecido que o delito ocorreu em sua forma consumada. 4. O STJ consagrou o entendimento de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula nº 443/STJ). 5. O Tribunal a quo fez menção ao concurso de três agentes na prática do roubo e ao emprego de armas por eles, fundamentando, assim, a aplicação de fração superior à mínima legal, na terceira fase da dosimetria da pena, razão pela qual não se verifica afronta ao teor do referido verbete sumular n. 443/STJ. Precedentes. 6. No que diz respeito ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, verifica-se a falta de interesse recursal do agravante, tendo em vista que a sentença condenatória estabeleceu a pena básica no mínimo legal, procedimento mantido pelo Tribunal a quo. 7. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso e aplicação do instituto da detração, o agravante deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela decisão agravada para rechaçá-los, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte. Precedentes. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 782.539; Proc. 2015/0230102-5; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 25/09/2017)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DEMORA. ACUSADO QUE ESTEVE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. III. In casu, eventual atraso na tramitação do processo não pode ser debitado à conta do Poder Judiciário, mas do próprio paciente, na medida em que passou mais de doze anos foragido do distrito da culpa, inviabilizando com isso a regular tramitação do processo criminal contra ele instaurado no caso vertente. IV. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. V. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem

pública e da futura aplicação da Lei penal notadamente pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de 12 (doze) anos, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada. VI. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 405.098; Proc. 2017/0150831-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/09/2017)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 306, CTB). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. III. Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 do CPP, especialmente as de recolhimento domiciliar no período noturno das 21h00 às 06h00 e nos dias de folga, contra a qual a defesa se insurge, não obstante tal restrição nada tenha de desproporcional, na medida em que o paciente fora preso em flagrante, enquanto conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool, e com essa conduta praticou o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. IV. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, estas devem, portanto, ser mantidas por seus próprios fundamentos. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 402.859; Proc. 2017/0136024-8; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/09/2017)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. BLOQUEIO INTENCIONAL DE SINAL EMITIDO PELA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INVIOABILIDADE DO EQUIPAMENTO. ART. 146-C, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 534/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. Nos termos do art. 146-C, II, da Lei de Execução Penal, o apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento de monitoração, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica, ou mesmo permitir que outrem o faça. III. Ao bloquear de maneira intencional o sinal emitido pela

tornozoleira eletrônica, o paciente, de alguma forma, violou e danificou o regular funcionamento do equipamento de monitoração, ainda que temporariamente, descumprindo, pois, o dever de inviolabilidade do equipamento eletrônico, do qual já havia sido previamente informado. IV. Por conseguinte, o paciente também desrespeitou a ordem recebida para não violar o equipamento de monitoração, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. V. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.364.192/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo". Súmula n. 534/STJ. Habeas Corpus não conhecido. (STJ; HC 400.495; Proc. 2017/0117657-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/09/2017)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDO. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA QUANTO AOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO (OMISSÃO IMPRÓPRIA). ALEGADA AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE IMPEDIR O RESULTADO. VERIFICAÇÃO. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a ampla defesa à denunciada. III. A suposta equivocada capitulação jurídica encartada na denúncia não enseja o trancamento da ação penal, uma vez que o réu se defende dos fatos e não dos artigos de Lei que se lhe imputam, podendo a inicial acusatória ser objeto de aditamento pelo Parquet ou de emendatio libelli na sentença. Precedentes. IV. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. V. A alegada ausência de justa causa por não ter a paciente o dever legal de evitar o resultado, fundamento utilizado para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, é matéria que deve ser dirimida com a instrução criminal, mediante detida apreciação do conjunto fático-probatório. Desta forma, a análise da questão demanda, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento à toda evidência incompatível com a estreita via do habeas corpus. VI. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Habeas Corpus não conhecido. (STJ; HC 392.735; Proc. 2017/0060714-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/09/2017)

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO**

**UNICAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma, e a terceira seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. No caso concreto, foi indeferido o benefício do livramento condicional, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e da necessidade de observar o comportamento do sentenciado no cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional. 3. Sobre a matéria, esta corte superior de justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para concessão do livramento condicional, de modo que o respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 4. Por outro lado, a jurisprudência deste tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido pela corte de origem e determinar, em consequência, que o juízo das execuções criminais reaprecie o pedido de livramento condicional do ora paciente, sem levar em conta a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, observados, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 83, do código penal. (STJ; HC 411.951; Proc. 2017/0200075-7; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 26/09/2017)

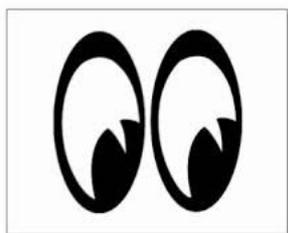
**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. III. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, em concurso de agentes, sendo que, após sondar os passos da vítima, aguardaram sua saída de uma casa noturna, e efetuaram 5 (cinco) disparos de arma de fogo, atingindo a vítima enquanto ela pilotava uma motocicleta, somado ao fato de envolvimento de um menor na conduta. IV. Ademais, o Decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado para assegurar a

aplicação da Lei penal, haja vista que o ora paciente se evadiu para o estado do Maranhão, após a prática do delito, encontrando-se foragido (precedentes). V. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 394.152; Proc. 2017/0070840-4; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 26/09/2017)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Quanto à alegada tese de nulidade do interrogatório extrajudicial, no caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a sua natureza inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal" (HC 233.118/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta do delito praticado pelo recorrente, evidenciada pelas circunstâncias de seu cometimento, na medida em que foi praticado contra sua própria filha, por diversas vezes, resultando na gravidez da ofendida aos 14 anos de idade, mas que estaria sendo abusada sexualmente pelo mesmo desde os 12 anos de idade. Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 86.038; Proc. 2017/0151769-4; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 27/09/2017)

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA E POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGADA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REPASSE OBRIGATÓRIO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS AO FISCO, OS QUAIS SÃO ARCADOS PELO CONSUMIDOR FINAL. TIPIFICAÇÃO PELA OMISSÃO DE RECOLHIMENTO AO FISCO. DOLO GENÉRICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Nos

termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 5. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas à recorrente. Consistente no não recolhimento, no prazo legal, dos valores decorrentes do ICMS pagos pelo consumidor final e cobrados pelo sujeito passivo da obrigação. , tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Precedentes. 6. "O tipo penal em estudo, art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, não se confunde com o mero inadimplemento, uma vez que a conduta delitiva depende do fato de o tributo não repassado ter sido descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o crime em tela só pode ser praticado pelo substituto tributário, que retém o imposto devido nas operações anteriores ou nas seguintes, em nome do contribuinte real. " (HC 161.785/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2016). 7. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ; RHC 78.628; Proc. 2016/0307383-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 27/09/2017)



## **DE OLHO... REQUISICÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA**

**ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 129, VII, DA CF E 9º, II, DA LC N. 75/1993. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES MENCIONADOS NA INICIAL. ATIVIDADE-FIM POLICIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** I - No caso concreto, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria-RS, que teria obstado a disponibilização de documentos e informações requisitados pelo Parquet Federal no exercício da atividade de controle externo da atividade policial, especificamente. II - A Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul determinou ao Delegado-Chefe da DPF Santa Maria-MS que concedesse o acesso e cópias ao Ministério Público dos seguintes documentos: a) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados; b) relação de coletes balísticos da unidade; c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 meses; d) livro de sindicâncias e processos disciplinares, bem assim autos de sindicâncias e processos disciplinares eventualmente em trâmite na delegacia; e) memorandos, ofícios, mensagens circulares, relatórios de missão policial e quaisquer outros documentos que envolvam comunicações oficiais, para que o próprio Ministério Público Federal avalie o interesse ao controle externo da atividade policial. III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou, parcialmente, a decisão (fls. 366/393), limitando a análise pelo Ministério Público Federal apenas às pastas com ordens de missão policial (OMP), expedidas nos últimos 12 meses. IV - Recurso Especial do MPF que alega, em síntese, que os documentos solicitados têm relação com a análise da atividade-fim da Polícia Federal, que a fiscalização pretendida está inserida entre os deveres do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial e que o pedido por ele formulado não é ilegal, sendo injustificável a recusa do Delegado-Chefe da DPF Santa Maria-RS. V - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93. VI - O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, editou a Resolução nº 20/2007, e estabeleceu nos arts. 2º, V e 5º, II, respectivamente: "O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público atentando, especialmente, para: a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal"; "Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (...)" Precedente: REsp 1365910/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 28/09/2016. VII - Requisição de registros escritos elencados na inicial está em absoluta consonância com teor dos arts. 129, VII, da Constituição Federal, 3º e 9º da Lei Complementar 75/93 e 5º, incisos II, III e VI, da Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. VIII - Recurso especial conhecido e provido, com o restabelecimento da decisão federal de primeira instância. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.883 - RS (2013/0026000-2). RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 21 de setembro de 2017.**

## JULGADOS DO TJCE

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MP. PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU, TAMBÉM, NA CONDUTA DESCRITA NO ART. 244 - B, DO ECA (CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR). PARTICIPAÇÃO DO MENOR COMPROVADA. CRIME FORMAL. PROVIMENTO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES (ARMA E CONCURSO DE AGENTES), POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO MP PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. DOSIMETRIA REFORMADA EX OFFICIO.** 1. Cuidam os autos de 2 (dois) recursos de Apelações Criminais, do Ministério Público do Estado do Ceará, requerendo a condenação do recorrido nas tenazes do art. 244-B, do EC; e do interposto pelo réu Fernando Antônio Soares Filho, questionando o *quantum* da causa de aumento da pena atribuída de forma inidônea, pelo crime de roubo majorado, na proporção de 1/3 (um terço), requerendo, assim, a minoração da pena para aplicação no mínimo legal (4 anos de reclusão). 2. De logo, tenho pela procedência do pleito recursal do Ministério Público, isto porque, às fls. 65/81 há documento advindo da Delegacia especializada que comprova a condição de menor, havendo prova, também, que este participou da ação criminosa, não restando dúvidas quanto a autoria e materialidade, e sobretudo de que havia menor envolvido na situação fática, o que caracteriza, como requer o Ministério Público, o crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B, do ECA, isto, independentemente da prova quanto a corrupção ou não da pessoa em situação de desenvolvimento - menor, porquanto como se sabe, o crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA) é classificado como crime formal - Súmula nº 500, do STJ. 3. Assim merece mesmo reforma a sentença para condenar o recorrido nas tenazes do art. 244-B, do ECA, porquanto os autos do Ato Infracional proveniente da Delegacia de Polícia especializada é um documento público idôneo, suficiente para demonstrar que havia um menor envolvido na ação delituosa. Em consequência, considerando o sistema trifásico do art. 68, do CP, fixo a pena no *quantum* definitivo de 1 (um) ano de reclusão. 4. A irresignação da defesa gira em torno da incidência das majorantes - causa de aumento do crime de roubo previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, requerendo o recorrente que as mesmas não sejam consideradas para o cômputo da pena, porque o MM Juiz procedeu com o aumento na proporção de 2/5 (dois quintos) da pena - 3ª fase da dosimetria, mediante a apresentação de fundamentação inidônea para tanto. 5. Analisando a dosimetria encontrada para o caso, tenho, de fato, que a pena estipulada para o ora recorrente merece reparos, isto porque, na 2ª fase da dosimetria percebo que a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea devem ser reconhecidas, já que o MM Juiz, para efeitos condenatórios, levou em consideração o fato do réu ter dito, em seu interrogatório, na fase judicial, que estava presente no momento da ação delituosa, mas que ficou só olhando/observando a ocorrência dos fatos. 6. Logo, percebo que o MM Juiz atribuiu juízo de valor para essa confissão, ainda que não pura, mas que merece ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, devendo, portanto, no caso incidir a Súmula nº 545, do STJ. 7. Assim sendo, necessário se faz a incidência, 2 (duas) vezes da minoração da pena na razão de 1/6 (um sexto), do *quantum* da pena-base estipulada no ato sentencial - de 06 (seis) anos de reclusão, o que perfaz o *quantum*, na 2ª fase, de 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, o mínimo legal. 8. Perpassado isto, adentro agora no ponto nodal do recurso e analiso a 3ª fase da dosimetria utilizada e, considero como idônea a fundamentação apresentada pelo MM Juiz para exasperar a pena, sendo correto o seu aumento no

patamar de 2/5 (dois quintos), haja vista a existência de 2 (duas) majorantes, o que perfaz o *quantum* definitivo de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 9. Ao caso, deve ser aplicado o concurso formal próprio, conforme aduz a jurisprudência. Daí que, por conta da aplicação do concurso formal necessário se faz desconsiderar a dosimetria estipulada para o crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA), sopesando para o caso apenas a reprimenda do crime de roubo majorado estipulada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão aumentada em 1/6 (um sexto), o que perfaz o *quantum* definitivo de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 10. Recursos conhecidos, para, quanto ao interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará atribuir-lhe PROVIMENTO, no sentido de condenar o recorrido na prática do crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA), e quanto ao apelo interposto pelo réu julgar-lhe DESPROVIDO, entretanto, considerando *ex officio*, na dosimetria da pena, a incidência por 2 (duas) vezes, as atenuantes referentes a menoridade e confissão espontânea, e aplicando a regra do concurso formal (art. 70, do CP), o que perfaz o redimensionamento da pena para e 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. (TJCE; APL 0782363-70.2014.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 25/09/2017; Pág. 54)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA. DESCABIMENTO DE NOVA OITIVA DA OFENDIDA E DE SUA MÃE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. DECLARAÇÕES DE CRIANÇA EM FASE POLICIAL. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cuida-se de apelação criminal interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que condenou o apelante à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por prática do delito de estupro de vulnerável, previsto do art. 217-A c/c art. 226, II do Código Penal Brasileiro. 2. É desnecessária a nova oitiva da vítima e de sua genitora, tendo em vista que as provas produzidas pelas mesmas são suficientes, sendo a produção de novas diligências uma faculdade do órgão julgador. Inteligência dos arts. 400 e 616, CPP. 3. No caso vertente, restam provadas a materialidade e a autoria do aludido delito, por meio de laudo psicológico, produzido ainda em fase de inquérito policial, bem como pelas provas testemunhais colhidas e pelo depoimento da vítima, que trouxeram importantes detalhes acerca do fato. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, não havendo nulidade que macule a ação penal. Precedentes do Colendo STJ. 5 - O depoimento infantil deve ser levado em consideração, porquanto mostrou-se em consonância com as demais provas. 6 - Considerando a possibilidade de que o delito não tenha deixado vestígios passíveis de serem visualizadas em exame pericial, é dispensável a prova técnica. Precedentes deste Egrégio TJCE. 7 - A pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão, não tendo sido vislumbradas atenuantes ou agravantes. 8 - Correto o aumento de metade da pena nos moldes do art. 226, II do CP, por ser o infrator companheiro da mãe da vítima, restando a pena concretizada em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. 9 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. (TJCE; APL 0012196-11.2010.8.06.0001; Terceira Câmara ; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 22/09/2017; Pág. 48)

**APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO E HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO E ANIMUS NECANDI EVIDENCIADOS. DROGADIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU**

**FORÇA MAIOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ISENTA NEM DIMINUI A PENA. MENOR PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INOCORRÊNCIA. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. RESULTADO PREVISÍVEL PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não há que se falar em nulidade da sentença quando a mesma, ainda que sucintamente, apontou todos os elementos de prova coligidos aos autos, os quais dão ampla e segura margem para prolação do édito condenatório, notadamente pela confissão dos réus. 2. Sobre a suposta redução do grau de culpabilidade do réu em virtude de estar sob o efeito de drogas, importa salientar que a causa de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 28 do Código Penal e art. 45 da Lei nº 11.343/06 exige que tal condição tenha sido proveniente de caso fortuito ou força maior. Na hipótese vertente, não se extrai dos autos qualquer fato que possa ao menos sugerir que eventual estado de drogadição do réu tenha se dado por razões alheias à sua vontade, isto é, em decorrência de caso fortuito ou força maior. Assim, considerando que se trata entorpecimento voluntário, embora não preordenado, não há que se falar em redução de sua pena nem tampouco majorá-la. 3. Não há que se falar em aplicação da minorante pela participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) na hipótese em que evidenciada a alta relevância causal da atuação do recorrente para que concretizados os fatos típicos, o que se observa em relação ao réu, tendo em vista que o mesmo confessou ter planejado o roubo e ter sido também autor dos disparos que vitimaram fatalmente o vigilante, razão pela qual foi condenado nas penas do art. 157, § 3º (parte final), do Código Penal/c art. 1º, inc. II, da Lei de Crimes Hediondos. 4. Alega o réu a ausência de *animus necandi*, para requerer a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em concurso com o crime de homicídio culposo. Todavia, a dinâmica dos fatos contidos nos autos não deixa dúvida alguma de que se encontram presentes as circunstâncias elementares para a tipificação do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal). Como bem ressaltou o douto Procurador de Justiça, "o crime de latrocínio se trata de delito agravado pelo resultado, motivo pela qual é prescindível, para a sua configuração, que o resultado morte tenha decorrido de dolo ou culpa do agente". *In casu*, os réus abordaram a vítima e logo lhe desferiram um tiro, seguindo-se de mais dois disparos quando o mesmo esboçou ânimo de se recompor da violência sofrida, o que denota indene de dúvidas a ocorrência de latrocínio. 5. No crime de roubo, notadamente naquele praticado com uso de arma, respondem pelo resultado fatal - desdobramento causal da ação delituosa - todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental. Dito de outro modo, se assumiram o risco, também respondem pelo evento, máxime quando a consequência mais grave era, ao menos, previsível. 6. Por outro lado, não se pode olvidar que a dosimetria da pena dos réus pelo magistrado sentenciante não observou os ditames legais e constitucionais pertinentes, a começar pela apreciação da pena-base de maneira indistinta e conjunta dos acusados (em patente violação do princípio da individualização da pena, tombado no art. 5º, inc. XLVI, da CF/88), bem como a utilização de argumentos genéricos e lacônicos ou mesmo ínsitos ao próprio tipo penal, para exasperar a pena dos mesmos, olvidando ainda o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão, as quais perfeitamente verificadas nos autos. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJCE; APL 0071411-10.2013.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 25/09/2017; Pág. 51)